



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5225 , DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre o prazo para recolhimento do ICMS na substituição tributária de veículos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no Convênio ICMS 20/91,

D E C R E T A:

Art. 1º - Excepcionalmente, no período de julho a dezembro de 1991, o ICMS retido na substituição tributária dos produtos a que se refere o Convênio ICMS 107/89, de 24 de outubro de 1989, e suas alterações, será recolhido até o dia 20 do mês subsequente às saídas promovidas pelo estabelecimento fabricante ou importador.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de agosto de 1991, 103º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
no 2352 dia 21/08/91

Dispõe sobre o prazo para
limitemto do ICMS na substituição
das tributação de veículos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Consti-
tução Federal, e considerando o disposto no Convênio ICMS 28/91,

D E C R E T O :

Art. 1º - Excepcionalmente, no prazo
de 90 (noventa) dias a decorrer de 1991, o ICMS retido na substituição tri-
butária dos produtos a que se refere o Convênio ICMS 107/89, de 24
de outubro de 1989, e suas alterações, será recolhido até o dia
30 de mês subsequente às datas promovidas pelo estabelecimento tri-
butante ou importador.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor
na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições
em contrário.

Salção do Governo do Estado de Rondônia,
em 19 de agosto de 1991, 1039 da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador